



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 065/2018

57ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2017

PROCESSO Nº 1/3220/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2016.16335-1

RECORRENTE: SANTANA TÊXTIL S/A

CGF: 06.922.113-8

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR

EMENTA: ICMS NORMAL – FALTA DE RECOLHIMENTO – DECADÊNCIA

- 1 – Trata-se de acusação por falta de recolhimento do ICMS – Normal ao escriturar a menor ICMS destacado nos documentos fiscais de emissão própria.
- 2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, C, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.
- 3 – Decadência total do crédito tributário, conforme regra prevista no Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o Recorrente teve ciência do Auto de Infração no dia 10.08.2016. Em se tratando de tributos referente ao período de 2011, transcorreu, assim, o prazo de 5 anos para a homologação dos créditos escriturados até julho de 2011, razão pela qual deve ser excluído tais valores da referida base de cálculo.
- 4 – Recurso ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos, para em exame preliminar de mérito, declarar a **EXTINÇÃO** processual, em face da decadência, em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – DECADÊNCIA

01 – RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **SANTANA TÊXTIL S/A**. teria deixado de recolher ICMS – Normal ao escriturar a menor ICMS destacado nos documentos fiscais de emissão própria, durante o exercício fiscal de 2011, efetuando recolhimentos em valores inferiores ao devido.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Desta forma, está sendo cobrado principal no valor de R\$ 35.891,11 e multa no mesmo valor, em razão do seguinte relato:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS – NORMAL AO ESCRITURAR A MENOR ICMS DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE EMISSÃO PRÓPRIA NOS ARQUIVOS EFD/SPED TRANSMITIDOS, CONFORME DETALHAMENTO CONTIDO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PRESENTE."

A infração teve como fundamento os artigos 73 e 74 c/c com os artigos 276-A a 276-G do Decreto nº 24.569/97, e multa aplicada a prevista no art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	
ICMS	35.891,11
Multa	35.891,11
TOTAL	71.782,22

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa, alegando em síntese: que o auditor fiscal lavrou nada menos do que vinte e sete autos de infração (em vez de apenas um), em contramão aos princípios da eficiência e da economia processual, promovendo dispêndio de tempo e de recursos públicos (porque caro e trabalhoso o trâmite de 27 processos, em vez de apenas um); que seria necessário a dilatação do prazo para impugnar embora não haja previsão legal expressa na lei estadual, essa conduta encontra amparo no art. 15 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que determina a aplicação supletiva do CPC/2015 na ausência de normas que regulem processos administrativos; que fica configurado o atentado contra o direito de defesa, uma vez que é humanamente impossível defender-se adequadamente de 27 autos de infração no espaço de tempo concedido; que houve violação ao art. 81, IV, da Lei no 15.614/2014, no que dispõe sobre a intimação do processo administrativo tributário deverá conter a indicação a quem deve ser dirigida a defesa ou o recurso com o endereço do CONAT; que em nenhum dos autos de infração há a mínima referência a quem o contribuinte



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

deveria dirigir a impugnação, muito menos a indicação do endereço do CONAT — há, portanto, inegável violação à legalidade; que por se encontrar a impugnante em situação de recuperação judicial, há um Administrador Judicial à frente da antiga administração, portanto a notificação fiscal havia também de ser a ele dirigida, sem o que ela não se perfectibiliza, já que interessa e afeta diretamente a execução do plano de recuperação judicial, podendo vir a inviabilizá-lo (vide caput do art. 64 da Lei 11.101/2005).

Como tal, pede, em preliminar, a restituição do prazo de impugnação. No mérito, por sua vez, solicita ainda a decadência do crédito tributário referente aos meses de janeiro a agosto, conforme art. 150, § 4º do CTN.

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, mantendo o lançamento fiscal em sua integralidade e afastando as preliminares arguidas, bem como a decadência por entender pela aplicação do artigo 173, I do CTN.

Inconformada, a empresa autuada interpôs recurso ordinário onde reprisa os mesmos argumentos defensórios, em especial no tocante a questão da decadência, requerendo a improcedência da ação fiscal.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado contra decisão de procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Esta Relatoria destaca de início que as razões recursais se resumem basicamente a alegação de que, com fulcro no artigo 150, §4º do CTN, o crédito tributário lançado estaria decaído.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Como visto, o auto de infração versa sobre falta de recolhimento do imposto, onde o Recorrente teria deixado de recolher ICMS – Normal ao escriturar a menor ICMS destacado nos documentos fiscais de emissão própria, durante os meses de Fevereiro, Abril e Julho do exercício fiscal de 2011, efetuando recolhimentos em valores inferiores ao devido.

Neste ponto, destaca e entende esta Relatoria que se operou sim a decadência do crédito tributário aqui exigido.

O Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172/66, em seu artigo 150, §4º, afirma que será de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, quando o tributo é sujeito a homologação, o direito da Fazenda Pública lançar o crédito tributário.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Tendo em vista que o Recorrente teve ciência do Auto de Infração no dia 10/08/2016, e por se tratar de tributos referentes ao período de 2011, transcorreu o prazo de 5 anos para a homologação do crédito escriturado até o mês de julho de 2011, razão pela qual devem ser excluídos tais valores da referida base de cálculo, o que acaba por atingir todo o montante da autuação.

Dizendo de outra forma, quanto a solicitação da decadência de janeiro a julho de 2011, entendo que o contribuinte lança diversas notas fiscais de saídas tributadas calculando o ICMS destaque/débito de forma incorreta, o que não o impediu de pagar os valores que



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

entendia como corretos - valores a menor do ICMS – Normal, conforme confessa o próprio autuante em suas informações complementares. Desta maneira, ocorrida a homologação tácita, pois decorridos os cinco anos do fato gerador, logo sujeito a decadência prevista no artigo 150, §4º do CTN.

A autuação versa sobre o descumprimento da obrigação principal, e tendo sido constatado que nos períodos de Fevereiro, Abril e Julho do exercício fiscal de 2011 o contribuinte recolheu imposto da mesma espécie (ICMS – Normal), ainda que pago a menor do que o devido, se aplica ao caso a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150, § 4º do CTN, ou seja, cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Portanto, constatado que o citado prazo foi excedido no presente caso, porquanto a lavratura do auto de infração, com a devida notificação ao contribuinte, se deu em agosto de 2016 relativamente a fatos geradores ocorridos no ano de 2011. Conseqüentemente, entendo que os créditos referentes aos meses de Fevereiro, Abril e Julho do exercício fiscal de 2011, objetos da presente autuação, foram atingidos pela decadência, o que leva a extinção processual no termos do artigo 87, II, "a", da Lei nº 15.614/2014.

Quanto ao mérito, como visto, a empresa em seu recurso ordinário somente argumenta a decadência e solicita a improcedência, não discutindo demais questões meritórias da autuação.

Em razão do exposto, voto para que se conheça do presente recurso ordinário, para dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em exame preliminar de mérito, declarar a EXTINÇÃO processual, em face da decadência, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária. M

É como VOTO.



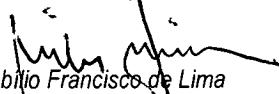
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

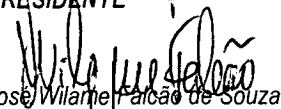
03 - DECISÃO

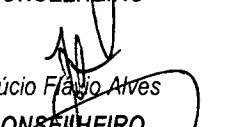
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **SANTANA TÊXTIL S/A** e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Decisão: "Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em exame preliminar de mérito, declarar a **EXTINÇÃO** processual, em face da decadência. Entendem os senhores conselheiros que, uma vez que a autuação versa sobre o descumprimento da obrigação principal, e tendo sido constatado que no período fiscalizado o contribuinte recolheu mensalmente imposto da mesma espécie resultante de sua apuração, ainda que pago a menor do que o devido, se aplica ao caso a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150, § 4º do CTN, ou seja, cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Inference, pois, que o citado prazo foi excedido no presente caso, porquanto a lavratura do auto de infração, com a devida notificação ao contribuinte, se deu em agosto de 2016 relativamente a fatos geradores ocorridos no ano de 2011. Segue-se que os fatos geradores ocorridos de janeiro a julho de 2011 foram atingidos pela decadência, prazo esse que abrange por completo os créditos lançados. Decisão baseada no artigo 87, II, "a", da Lei nº 15.614/2014, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o advogado da empresa recorrente, Dr. Francisco José Soares Feitosa."


SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, 16 de Abril de 2018.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


José Wílton Paçcão de Souza
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO


Camilla Borges Duarte
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO